



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>16561.720167/2017-21</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1202-002.233 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	26 de novembro de 2025
<b>RECURSO</b>	EMBARGOS
<b>EMBARGANTE</b>	TITULAR DE UNIDADE DA RFB
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL E SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Ano-calendário: 2011, 2012, 2013

LAPSO MANIFESTO NO ACÓRDÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE O DISPOSITIVO E AS CONCLUSÕES DO VOTO. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS INOMINADOS.

Comprovado que houve divergência expressa entre o dispositivo do acórdão e a conclusão do voto condutor do julgado, há de se acolher os embargos inominados, sem efeitos infringentes, para adequar a redação do dispositivo, que não se referiu à exoneração da responsabilidade solidária atribuída aos coobrigados e afastada pela decisão do Colegiado.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, para que o dispositivo do julgado passe a ter a seguinte redação: “Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos: i) negar provimento ao recurso de ofício; ii) dar provimento aos recursos voluntários dos coobrigados Francisco Sanches Neto; Roberto Luiz Hecksher Correa Netto; Cláudio Meirelles Bastos de Oliveira; Carlos Alberto Orlando; Ildeu Cardoso da Silva; José Alonso Kafer e Renato Nogueira da Silva Holzheim; e: iii) acolher a prejudicial de decadência para a exigência do IRPJ e da CSLL no ano-calendário de 2011. No mérito, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para reduzir a multa de ofício ao percentual de 75%. Vencido o conselheiro André Luis Ulrich Pinto e a Conselheira Míriam Costa Faccin que votaram para dar provimento integral ao recurso.

em 26 de novembro de 2025.

*Assinado Digitalmente*

**Maurício Novaes Ferreira – Relator**

*Assinado Digitalmente*

Leonardo de Andrade Couto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Andre Luis Ulrich Pinto, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa, Jose Andre Wanderley Dantas de Oliveira, Liana Carine Fernandes de Queiroz, Mauricio Novaes Ferreira, Leonardo de Andrade Couto (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de embargos inominados manejados pela Unidade Preparadora da Receita Federal do Brasil visando suprir inexatidão material devida a lapso manifesto no acórdão nº 1202-001.337, de 16/07/2024.

Os fatos foram assim descritos no despacho de admissibilidade de embargos inominados:

2. A Embargante — mediante delegação de competência devidamente efetuada por meio da Portaria DRF/CPS nº 34, de 2020, art. 1º, inciso IV1 —,alega inexatidão material devida a lapso manifesto, em face do Acórdão nº 1202-001.337, de 16 de julho de 2024, proferido por este Colegiado, sob o seguinte fundamento (destaques do original):

O item 2.7 – Dos recursos voluntários dos devedores solidários (fls. 6421/6423) do voto do relator, bem como sua conclusão (fls. 6424) afasta a responsabilidade imputada aos recorrentes e mantém a responsabilidade do devedor solidário Gustavo dos Santos Maya Vianna, por não ter sido objeto de recurso voluntário.

Porém, na inicial do acórdão às fls. 6363 não há menção quanto ao decidido sobre a responsabilidade solidária, conforme abaixo:

[...].

3. Cumpre destacar, inicialmente, que a discussão em sede de Embargos não pode envolver a discordância com o teor da decisão recorrida, mas, apenas, a suposta existência de omissão e/ou contradição e/ou obscuridade e/ou inexatidão material devida a lapso manifesto em seu conteúdo, que deve(m) restar devidamente demonstrada(s).

4. Da análise dos autos, entendo estarem presentes todos os requisitos de admissibilidade para apreciação pela Turma.

5. A decisão embargada assim se manifestou a respeito (negritos do original, sublinhado da transcrição):

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher a prejudicial de decadência para a exigência do IRPJ e da CSLL no ano-calendário de 2011 e negar provimento ao recurso de ofício. Por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para reduzir a multa de ofício ao percentual de 75%. Vencido o conselheiro André Luís Ulrich Pinto e Míriam Costa Faccin que votaram para dar provimento integral ao recurso.

[...].

RELATÓRIO

[...].

Verifica-se que todos os recursos voluntários dos devedores solidários foram apresentados tempestivamente. Constata-se, ademais, que o responsável tributário Gustavo dos Santos Maya Vianna não apresentou recurso voluntário.

[...].

VOTO

[...].

Registre-se que não houve apresentação de recurso voluntário por parte do devedor solidário Gustavo dos Santos Maya Vianna.

[...].

2.7 – Dos recursos voluntários dos devedores solidários

[...].

Pelo exposto, não restou demonstrado o fundamento que ensejou a atribuição da responsabilidade tributária aos sujeitos passivos responsáveis arrolados pelo fisco. Ademais, como acima consignado, afastou-se a aplicação da multa qualificada, por não restar demonstrada a prática de um dos atos previstos nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502/1964.

Destarte, pelo exposto, há de se afastar a responsabilidade atribuída pelo fisco a todos os devedores solidários arrolados pela autoridade autuante.

4. CONCLUSÕES

Diante do exposto e pelo mais que dos autos consta, voto por conhecer dos recursos voluntários da pessoa jurídica e dos devedores solidários e do recurso de ofício. Em relação ao recurso voluntário da pessoa jurídica, DOU PROVIMENTO PARCIAL apenas para desqualificar a multa aplicada e para

reconhecer, de ofício, a decadência do lançamento de IRPJ e CSLL do ano-calendário 2011. Em relação aos recursos voluntários dos devedores solidários, afastar a preliminar de incompetência da autoridade fiscal e, no mérito DOU PROVIMENTO para afastar a responsabilidade imputada aos Recorrentes. A responsabilidade do devedor solidário Gustavo dos Santos Maya Vianna fica mantida, posto não ter sido objeto de recurso voluntário. Quanto ao recurso de ofício, voto por conhecer do apelo e a ele NEGAR PROVIMENTO.

6. Como visto, realmente não houve menção, na parte do Acórdão da decisão embargada, quanto ao decidido em relação aos recursos voluntários dos devedores solidários e, ainda, se essa decisão foi por unanimidade ou por maioria de votos dos Conselheiros.

7. Com fundamento nas razões expendidas, ADMITO os Embargos Inominados interpostos.

Diante do contexto, o Sr. Presidente do Colegiado admitiu os embargos e determinou o encaminhamento dos autos a este Relator, para decisão.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Maurício Novaes Ferreira**, Relator

Os embargos foram recebidos como inominados, previstos no art. 117 do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023:

Art. 117. As alegações de inexatidão material devida a lapso manifesto ou de erro de escrita ou de cálculo existentes na decisão, suscitadas pelos legitimados a opor embargos, deverão ser recebidas como embargos, mediante a prolação de um novo acórdão.

A alegação da Sra. Supervisora da Equipe Nacional do Contencioso Administrativo – DELECOA BR/CONTAD02 é que teria havido lapso manifesto no acórdão nº 1202-001.337 porque o a parte dispositiva da decisão não teria se manifestado sobre a exclusão ou não da responsabilidade solidária atribuída às seguintes pessoas: Francisco Sanches Neto; Roberto Luiz Hecksher Correa Netto; Cláudio Meirelles Bastos de Oliveira; Carlos Alberto Orlando; Ildeu Cardoso da Silva; José Alonso Kafer e Renato Nogueira da Silva Holzheim.

Apenas a responsabilidade atribuída ao Sr.. Gustavo dos Santos Maya Vianna seria mantida, posto não ter sido objeto de recurso.

Compulsando-se o julgado, a decisão restou assim formalizada:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher a prejudicial de decadência para a exigência do IRPJ e da CSLL no ano-calendário de

2011 e negar provimento ao recurso de ofício. Por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para reduzir a multa de ofício ao percentual de 75%. Vencido o conselheiro André Luis Ulrich Pinto e Míriam Costa Faccin que votaram para dar provimento integral ao recurso.

De fato, não há menção quanto à exclusão ou não da responsabilidade solidária atribuída aos diretores da pessoa jurídica antes arrolados.

Já o voto condutor do julgado, quando examinou a responsabilidade solidária, assim se manifestou (com exceção feita ao Sr. Gustavo dos Santos Maya Vianna, que não recorreu):

Quando da análise da imposição da multa qualificada, concluiu-se pela sua improcedência tendo em vista que os fatos apurados ocorreram efetivamente, sendo incontroversos nos autos.

Não se consegue vislumbrar como os atos praticados pelos devedores solidários, todos válidos e existentes, possam se coadunar com as hipóteses previstas no art. 135, III do CTN. Se houve ato praticado com excesso de poderes ou infração à lei ou estatuto, sua comprovação não foi carreada aos autos, ou não foi objeto de menção pela autoridade fiscal e pela DRJ.

Como afirmado alhures, a única condição que restou comprovada nos autos foi a da indedutibilidade do ágio gerado, posto que a operação se deu entre partes sujeitas ao mesmo controle societário. Consignou-se, ainda, que a questão revolve a interpretação da norma jurídica, bem como que há, ainda hoje, quem defenda a possibilidade de se utilizar o ágio interno para fins de dedução do IRPJ e CSLL devidos.

Este julgador não consegue conceber que a atividade de interpretação da norma, sem que nenhum ato tenha sido simulado ou adulterado, possa resultar na prática de atividade com excesso de poder ou infração à lei ou estatuto.

Pelo exposto, não restou demonstrado o fundamento que ensejou a atribuição da responsabilidade tributária aos sujeitos passivos responsáveis arrolados pelo fisco. Ademais, como acima consignado, afastou-se a aplicação da multa qualificada, por não restar demonstrada a prática de um dos atos previstos nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502/1964.

Destarte, pelo exposto, há de se afastar a responsabilidade atribuída pelo fisco a todos os devedores solidários arrolados pela autoridade autuante.

Na mesma linha, a conclusão do voto condutor do julgado restou assim redigida:

Diante do exposto e pelo mais que dos autos consta, voto por conhecer dos recursos voluntários da pessoa jurídica e dos devedores solidários e do recurso de ofício. Em relação ao recurso voluntário da pessoa jurídica, DOU PROVIMENTO PARCIAL apenas para desqualificar a multa aplicada e para reconhecer, de ofício, a decadência do lançamento de IRPJ e CSLL do ano-calendário 2011. Em relação aos recursos voluntários dos devedores solidários, afasto a preliminar de incompetência da autoridade fiscal e, no mérito DOU PROVIMENTO para afastar a

responsabilidade imputada aos Recorrentes. A responsabilidade do devedor solidário Gustavo dos Santos Maya Vianna fica mantida, posto não ter sido objeto de recurso voluntário. Quanto ao recurso de ofício, voto por conhecer do apelo e a ele NEGAR PROVIMENTO.

Resta comprovado, portanto, que tal como asseverou a unidade preparadora da RFB, houve lapso manifesto no dispositivo do acórdão embargado, de modo que os presentes embargos devem ser acolhidos, sem efeitos infringentes, para que se altere seu dispositivo para:

“Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos: i) negar provimento ao recurso de ofício; ii) dar provimento aos recursos voluntários dos coobrigados Francisco Sanches Neto; Roberto Luiz Hecksher Correa Netto; Cláudio Meirelles Bastos de Oliveira; Carlos Alberto Orlando; Ildeu Cardoso da Silva; José Alonso Kafer e Renato Nogueira da Silva Holzheim; e: iii) acolher a prejudicial de decadência para a exigência do IRPJ e da CSLL no ano-calendário de 2011. No mérito, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para reduzir a multa de ofício ao percentual de 75%. Vencido o conselheiro André Luis Ulrich Pinto e a Conselheira Míriam Costa Faccin que votaram para dar provimento integral ao recurso.

*Assinado Digitalmente*

**Maurício Novaes Ferreira**